

CAPÍTULO 11

A PANDEMIA DA COVID 19 E O REFLEXO NOS DIREITOS HUMANOS⁴³

Flavia Nunes Flores Seyfried

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os direitos humanos frente a pandemia da COVID-19. A COVID-19 é uma doença provocada pelo SARS-CoV-2, surgiu na China em 2019. Em 2020 se tornou uma pandemia mundial decretada pela Organização Mundial de Saúde. A pandemia afetou o cotidiano por conta da emergência de saúde pública o que reflete impacto nos direitos humanos. De acordo com o autor Joaquin Herrera Flores entender os direitos humanos é um passo fundamental para reinventar os direitos humanos. Este estudo possui metodologia de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa que busca avaliar os dados de um respectivo tema. A pandemia, por conta do novo cenário estabelecido, denotou agravamento das desigualdades sociais e seguridade social trazendo um impacto significativo nas populações vulnerabilizadas afetando consequentemente os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Direitos humanos. Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

A COVID-19, doença provocada pelo SARS-CoV-2 surgiu no final de 2019 em Wuhan, na China, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a sexta emergência de saúde pública (WHO, 2020).

No início do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde devido à grande disseminação mundial da Covid-19, decretou estado de pandemia. Segundo a OMS, neste período o número de casos confirmados mundialmente já ultrapassava dois milhões. As medidas sanitárias de controle do contágio para garantir a proteção da população, desacelerar a tendência crescente de transmissão e impedir o colapso dos serviços de saúde se configuram como elementos que alteram o cotidiano da vida das pessoas (OMS, 2020).

Oliveira (2020) destaca que embora a COVID-19 atinja pessoas de todas as idades, nível socioeconômico, sexo e etnia, a vulnerabilidade a esta patologia está intimamente relacionada aos determinantes sociais do processo saúde/doença. Essa vulnerabilidade aumenta dependendo das condições de vida, instabilidade financeira e falta de acesso aos serviços essenciais, como saúde, educação e proteção social

Este estudo tem como objetivo analisar como a pandemia da COVID 19 afetou os direitos humanos, buscando apresentar a teoria dos direitos humanos de Joaquin Herrera Flores.

⁴³ Estudo desenvolvido junto ao Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa durante o segundo semestre letivo de 2022.

Flores destaca que para (re)inventar os direitos humanos, é preciso enfrentar a complexidade cultural, empírica, jurídica, científica, filosófica, política e econômica que os envolve, isso porque toda cultura está contaminada por muitas culturas e racionalidades. Daí a necessidade de se propor a interdisciplinaridade, a interculturalidade e completude dos direitos humanos, no seu incessante processo de construção, desconstrução e reconstrução de conceitos FLORES (2009a).

Entende-se que a temática Direitos Humanos é essencial para humanidade e observa-se que a sociedade pode ser brutalmente afetada num cenário de pandemia. Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social a fim de assegurar direitos e balizar tomada de decisões.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada trata-se de uma pesquisa bibliográfica conforme Gil (2002), é uma pesquisa desenvolvida por materiais já elaborados, baseados em livros e artigos científicos de abordagem qualitativa a qual de acordo com Duarte (2002), trata-se de uma análise centrada de dados obtidos por diferentes visões sobre um determinado assunto, buscando avaliar as relações feitas e conseguir informações a respeito de determinado tema.

Com base em Amaral (2007), a pesquisa bibliográfica é importante para o trabalho científico, pois tem influência sobre as demais etapas da pesquisa, conforme se encaminhar o embasamento teórico.

3. DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI. Cadermatori e Grubba (2012) consideram que nas últimas décadas, desde a Declaração de Direitos Humanos de 1948, outras declarações internacionais, convênios e normativas têm proclamado direitos a serem considerados universalmente humanos.

Em dezembro de 2019, a China reportou, à Organização Mundial de Saúde, o surgimento de um novo vírus zoonótico em Wuhan, denominado posteriormente pelo *International Committee on Taxonomy of Viruses de severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 (SARS-CoV-2)*, agente etiológico da *Coronavirus Disease 2019 (COVID-19)* o qual é responsável por causar infecções respiratórias resultando em quadros clínicos de pneumonia severa, e devido a sua alta transmissibilidade se tornou pandêmico em menos de três meses, causando mortes, crises econômicas e colapso no sistema de saúde ao redor do mundo (MENESES, 2020).

Malta (2020) ressalta que no Brasil, diversas medidas foram adotadas pelos estados e municípios frente a pandemia da COVID 19, como por exemplo, o fechamento de escolas e comércios não essenciais. Trabalhadores foram orientados a realizarem suas atividades em casa, alguns municípios e estados impuseram em seus limites e divisas bloqueio das fronteiras. Autoridades públicas locais chegaram a decretar bloqueio total (*lockdown*), com punições para estabelecimentos e indivíduos que não se adequassem às normativas. A restrição social buscou ser a medida mais adequada pelas autoridades, e a mais efetiva para evitar a disseminação da doença e achatar a curva de transmissão do vírus. A repercussão clínica e comportamental dessa obrigação implicou em mudanças no estilo de vida podendo afetar a sociedade como um todo, especialmente as classes sociais menos favorecidas afetadas pela miséria.

Conforme Herrera Flores:

Um mundo onde as mortes devido à fome e às doenças evitáveis chegam por ano a cifras iguais às mortes ocorridas nas Torres Gêmeas multiplicadas por seis mil. Sob esse quadro, os debates teóricos que ocorrem nos países ricos do Norte, ao invés de se concentrar nas cifras da miséria e degradação humana, cuidam de fechar as fronteiras contra o Sul faminto, alertando-se contra os perigos culturais do diferente e do multiculturalismo (FLORES, 2002, p. 1011).

A atual sociedade prioriza a racionalidade capitalista e que possui uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração. Os limites foram para a humanidade impostos ao longo da história pelas culturas e propostas do liberalismo político e econômico exigindo uma reformulação geral que os aproximem desta problemática e diante de uma pandemia, onde o governo não consegue garantir condições semelhantes à sua população de preservação da vida, entende-se que os direitos humanos são mitigados.

Frente a esse cenário descrito acima, Herrera Flores destaca acerca da economia e capitalismo:

Muito mais do que um problema cultural, essa conjuntura desvelou-se com um problema político e econômico, sobretudo o desequilíbrio na distribuição de riqueza. Para tanto, basta constatar a persistência, no mundo atual, dos grandes desníveis de riqueza e vida digna que se constatam por todos os países do globo, a despeito da nova nomenclatura política entre países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, denotando uma evolução econômica por parte de alguns dos antigos países do "terceiro mundo" como sendo, agora, países em vias de desenvolvimento, como é o caso do Brasil (FLORES, 2002, p. 12).

Para Machado (2022), o cenário pandêmico gerou uma crise no sistema neoliberal, desnudando as desigualdades socioeconômicas abismais, as políticas públicas insuficientes, a precarização do trabalho e os enfraquecimentos dos serviços e equipamentos públicos.

Essa análise obriga todos ter a consciência de que existe uma visão comprometida crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato da economia capitalista.

Cadermatori e Grubba (2012) ressaltam que na medida em que se multiplicou a regulação dos direitos fundamentais aumentaram significativamente suas próprias violações e tentativas governamentais de supressão, visando a eliminação de uma variada gama de conquistas sociais, econômicas e culturais, oriundas desses mesmos direitos.

Por essa razão, os direitos humanos não são categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas. A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Em que pese a importância dos direitos positivados - constituições, pactos, convenções, declarações, dentre outros, os direitos humanos com eles não se confundem, não sendo por eles criados, senão, o contrário, são seu fundamento humanista. Os direitos humanos podem, todavia, ser transformados em garantias com o fim de assegurar juridicamente sua efetividade.

No debate que envolve a justificação e a fundamentação dos Direitos Humanos, no âmbito da ciência jurídica, é possível encontrar fundamentalmente duas visões imperantes: 1) uma visão abstrata, vazia de conteúdo, referenciada nas circunstâncias reais das pessoas e centrada na concepção ocidental de direito e do valor da identidade; 2) uma visão localista, na qual predomina o “próprio”, o nosso, com respeito aos outros, e centrada na ideia particular de cultura e de valor da diferença (FLORES, 2004, p. 364)

Entende-se que não se trata de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados romancistas que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridas suas necessidades nos contextos em qual cenário está situado, especialmente frente a um cenário inesperado.

De acordo com Werneck e Carvalho, (2022) acerca da Covid-19, não havia o conhecimento sobre as características de transmissão, sendo uma forma de enfrentamento a pandemia da COVID-19 as fases de: contenção, mitigação, supressão e recuperação. A primeira fase tratava-se de registrar os casos no país e região, assim como rastrear os passageiros estrangeiros, a segunda fase seria a mitigação, com a infecção já presente no país; na segunda fase seriam providenciados a redução do contato social de pessoas a fim de diminuir o contágio, a terceira fase está relacionada a um isolamento considerado mais “radical”, onde as medidas adotadas anteriormente não são mais efetivas, aqui o isolamento se expande a toda população,

buscando evitar um colapso na saúde até que uma solução estivesse disponível e a quarta fase envolve a recuperação, onde visa a reestruturação social econômica.

Cadermatori e Grubba (2012) engendrou-se uma racionalidade que, ao separar a economia das demais instituições sociais, terminou por subordiná-las a uma ideologia puramente mercantilista. Dessa forma, reduziu-se drasticamente o processo coletivo de busca por melhores condições de vida social, pela centralidade do indivíduo, atomizado, que intenta angariar, desenfreadamente, dividendos financeiros e especulativos, sob uma lógica de competição desmedida, para si próprio, em um ambiente de pretensa escassez de recursos. Isto em contraposição à urgência de demandas coletivas de bem estar e vida digna.

As preocupações com a economia sobrepuseram a garantia dos direitos humanos, onde entende-se que uma vida seria mais importante que a outra no quesito de prevenção ou proteção da Covid 19. Outrossim, entende-se que a sobrevivência das necessidades básicas, como a de alimentação, como um exemplo, trouxeram emergências frente as necessidades sanitárias.

Nesse sentido, os Direitos Humanos extrapolam o sentido jurídico estrito, sendo lidos em torno das “[...] dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito” (FLORES, 2009, p. 29)

Racionalidade à coerência interna de regras e princípios, a visão abstrata dos direitos esquecerá algo muito importante para o entendimento da sociedade e dos direitos: regras e princípios reconhecidos juridicamente estarão submetidos às exigências de coerência e falta de lacunas internas. Mas, por sua vez, essa racionalização do real, em termos jurídicos, não terá em consideração a “irracionalidade das premissas” sobre as quais se sustentam e as quais pretendem conformar desde sua lógica e sua coerência (FLORES, 2004, p. 371).

O enfrentamento a COVID-19 necessitou de medidas emergenciais de diferentes setores e instituições, fugindo à lógica das normatizações gerais e abstratas, entretanto não considerando a diversidade dos grupos e necessidades específicas. Isso implica uma incoerência na garantia de direitos na realidade de cada comunidade, direitos que ultrapassam as restrições e lacunas da legislação, é imprescindível a compreensão das urgências de cada nível da sociedade em uma visão contextualizada dos Direitos Humanos.

Na compreensão de Flores (2009) é necessário reconhecer que o ser humano é cultural e por isso entende o mundo a partir dos entornos que vivenciam, portanto é necessário criar meios que viabilizem o encontro e a construção de espaços entre indivíduos e grupos de processos culturais distintos.

Dirigir a um saber estratégico, que não somente fique nos efeitos ou nas consequências das atividades e discursos sociais, mas se aprofunde nas causas deles e construa argumentos para atuar e gerar disposições críticas e antagonistas em face da estrutura ou da ordem social hegemônica (FLORES, 2009, p. 101).

Herrera Flores compreende que o mundo não é estático, o mundo *não é*, mas se encontra em constante movimento e transformação, o mundo *está sendo*. Não se pode conceber nada, inclusive a própria noção de direitos humanos ou as violações a esses direitos, como imutável ou natural, fechando as portas à crítica e à possibilidade de modificação (FLORES, 2009).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia vem expondo, agravando as desigualdades sociais e enfraquecendo as redes de segurança social, ameaçando a saúde das populações vulnerabilizadas. No momento em que se enfrenta uma nova doença e pandemia deve-se considerar as percepções, os sentidos atribuídos à doença, saúde e risco, a cultura, o acesso à prevenção, cuidados e tratamento, (OLIVEIRA *et al*, 2020).

Joaquín Herrera Flores sugere, para evitar a perspectiva rasa, que o exame dos direitos humanos deve ser vinculado a um exame acurado da realidade social, isso porque os direitos garantem bens da vida, mencionam condições materiais para exigi-los e reivindicam também a importância das lutas sociais na sua concepção e consolidação.

Os novos processos que surgem no mundo globalizado estão exigindo uma nova perspectiva teórica e política no que concerne aos Direitos Humanos, e pondo em questão a natureza individualista, essencialista, estatalista e formalista dos direitos que marcam as construções até a última década do século XX (FLORES, 2004).

De igual maneira, as constituições abordadas em caráter não só formal, mas, sobremaneira, substancial, no atual contexto dos Estados Democráticos de Direito, que subscreveram tais normativas internacionais, proclamam, em seus textos, direitos fundamentais em variadas dimensões, juntamente com garantias processuais e institucionais para sua consecução, como no caso do Brasil.

Cadermatori e Grubba (2012) ressaltam que o reconhecimento dos direitos humanos (notadamente, os sociais) pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrou a intenção internacional a favor da consecução de direitos básicos a todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade

Acerca dos direitos humanos, não se trata mais, portanto, de buscar um fundamento último, de caráter filosófico-transcendental, o grande desafio é político, jurídico e social, ou seja, buscar a efetivação e a garantia dos direitos já assegurados, sem prejuízo da possibilidade do surgimento dos novos direitos. É garantir que esses direitos não continuem a ser violados e anulados. O direito do cidadão à sua existência digna e ao seu desenvolvimento pleno, questões centrais quando a pauta são os Direitos Humanos, muitas vezes, são ignoradas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. - Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2007. 21 p. Disponível em: <<http://200.17.137.109:8081/xiscanoe/courses-1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf>> Acesso: 13 novembro 2022.

CADEMARTORI, L. H. U. e GRUBBA, L. S. **O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos**. Revista Direito GV [online]. 2012, v. 8, n. 2 [Acessado 13 Novembro 2022] , pp. 703-724. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200013>>. Epub 28 Mar 2013. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200013>.

CRUZ, F. S.; MOURA, M. O. de. **Os Direitos Humanos como produto: reflexões sobre a informação e a cultura da mídia**. Sequência (Florianópolis) [online]. 2012, n. 65 [Acessado 13 Novembro 2022] , pp. 79-102. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p79>>. Epub 17 Jun 2013. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p79>.

DUARTE, R.. **Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo**. Cadernos de Pesquisa [online]. 2002, n. 115 [Acessado 13 Novembro 2022] , pp. 139-154. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000100005>>. Epub 24 Mar 2003. ISSN 1980-5314. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000100005>.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FLORES, H. J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, H. J. **Direitos Humanos, Interculturalidade, e Racionalidade de Resistência**. In: WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos e Filosofia Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MACHADO, L. de S. e GARCIA, E. L. **Covid-19 e a fome: reflexões sobre um futuro agroecológico**. Saúde em Debate [online]. 2022, v. 46, n. spe2, pp. 426-437. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042022E228>>. Epub 04 Jul 2022. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-11042022E228>. Acesso: 13 novembro 2022.

MALTA, D. C. et al. **A pandemia da COVID-19 e as mudanças no estilo de vida dos brasileiros adultos: um estudo transversal**, 2020. Epidemiologia e Serviços de Saúde [online]. 2020, v. 29, n. 4 e2020407. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-49742020000400026>>. Epub 25 Set 2020. ISSN 2237-9622. <https://doi.org/10.1590/S1679-49742020000400026>. Acesso: 13 novembro 2022.

MENESES A. S. **História Natural da COVID-19 e suas Relações Terapêuticas**. SciELO Preprints, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Fateb/Downloads/abelmeneses,+Artigo_Meneses+AS_Hist%C3%B3ria+Natural+da+COVID-19.pdf>. Acesso: 13 novembro 2022.

OLIVEIRA, W. A. de et al. **A saúde do adolescente em tempos da COVID-19**: Cadernos de Saúde Pública [online]. 2020, v. 36, n. 8 e00150020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00150020>>. Epub 28 Ago 2020. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00150020>. Acesso 13 Novembro 2022.

WERNECK, G. L. e CARVALHO, M. S. **A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada**. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 36, n. 5, e00068820. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>. Acesso: 19 novembro 2022.

WHO. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <policy.who.int/cgi-bin/on_isapi.dll?hitsper-heading=on&infobase=basicdoc&redord{C88}&softpage=Document42>. Acesso: 15 novembro 2022.